e-ISSN 3085-6485

Impactos da Nova Lei de Licitações nos Contratos Administrativos do Setor Público

Effects of the New Bidding Law on Public Sector Administrative Contracts

DOI: https://doi.org/10.29327/2509949.1.1-1

Lucas Sollar Marques

Pós-Graduado em Gestão Pública Municipal - Universidade Federal de Rondônia - UNIR. E-mail: lucasollarmarques@gmail.com. ORCID:

José Carlos de Souza Colares

Doutor em Ciências Econômicas. Mestre em Administração. Pós-graduado em Gestão Pública. Pós-graduado em Docência do Ensino Superior. Pós-graduado em *Coach*. Pós-Graduado em Auditoria em Auditoria do Setor Público. Graduado em administração. E-mail: profrjosecarlos@gmail.com. ORCID:

Recebido: 07 de abril de 2024.

Aprovado: 26 de maio de 2024.

Publicado: xx de junho de 2024.

Resumo: O objetivo da pesquisa foi analisar as principais modificações trazidas pela Nova Lei de Licitações (LEI Nº 14.133/2021) em relação aos Contratos Administrativos e os prováveis impactos para o processo de compras públicas no Brasil. Para isso, utilizou-se de revisão da literatura, abordando o problema de modo qualitativo. Para a análise dos dados bibliográficos se utilizou de técnica descritiva e análise documental, em especial da legislação aplicada às compras e contratações públicas, bem como trabalhos já publicados. Conceitualmente, observou-se que os contratos administrativos são ajustes que a Administração Pública (AP), nessa qualidade, celebra para a consecução de fins públicos, segundo o regime jurídico de direito público, aplicando-se indefinidamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Os resultados mostraram que a Nova Lei de Licitações trouxe importantes modificações no sistema de compras e contratações públicas do país, mas será necessário um acompanhamento efetivo para saber se as vantagens serão suficientes para suplantar os possíveis custos de transação decorrentes da implantação dos novos procedimentos nas contratações públicas.

Palavras-chave: Licitações. Contratos Administrativos. LEI Nº 14.133/2021.

e-ISSN 3085-6485

Abstract: The aim of the research was to analyze the main modifications brought by the New Bidding Law (Law No. 14,133/2021) regarding Administrative Contracts and the potential impacts on the public procurement process in Brazil. For this purpose, a literature review was conducted, addressing the problem qualitatively. Descriptive techniques and document analysis were used for the analysis of bibliographic data, particularly focusing on the legislation applied to public procurement and contracts, as well as previously published works. Conceptually, it was observed that administrative contracts are agreements that the Public Administration (PA) enters into for the achievement of public purposes, under the legal regime of public law, indefinitely applying the principles of general contract theory and the provisions of private law. The results showed that the New Bidding Law brought significant modifications to the country's public procurement and contracting system, but effective monitoring will be necessary to determine whether the advantages will be sufficient to outweigh the potential transaction costs resulting from the implementation of new procedures in public contracts.

Keywords: Bidding. Administrative Contracts. Law No. 14,133/2021.

e-ISSN 3085-6485

Como citar este artigo:

American Psychological Association (APA)

Colares, J. C. de S., & Marques, L. S. (2024, Jan./junho). *Impactos da Nova Lei de Licitações nos Contratos Administrativos do Setor Público*. *Revista Eletrônica de Administração Pública e Direito Público* (*READ-Públic@s*), 01(1), 11-38. https://doi.org/10.29327/2509949.1.1-1

NBR 6023 (ABNT)

COLARES, J. C. de S.; MARQUES, L. S. Impactos da Nova Lei de Licitações nos Contratos Administrativos do Setor Público. **Revista Eletrônica de Administração Pública e Direito Público (READ-Públic@s)**, v. 01, n. 1, p. 83-38, Jan./Jun. 2024. https://doi.org/10.29327/2509949.1.1-1

e-ISSN 3085-6485

1. Introdução

O tema "contratações públicas" é muito discutido no meio acadêmico, social e político. Essa recorrência se deve ao interesse público devido ao grande volume de recursos aplicados nas compras e contratações de serviços destinados à consecução de trabalhos para atender as necessidades governamentais em todas as esferas do poder público. Além disso, são frequentes as notícias sobre desvios no uso de recursos destinados às contratações públicas, o que causa prejuízo ao erário e prejudica a sociedade.

Por isso, é muito necessário que o país disponha de dispositivos legais que orientem os procedimentos, estabeleçam regras claras e responsabilidades que permitam à população exercer o controle social efetivo sobre o uso do dinheiro público. Durante 30 anos, as regras de licitações públicas foram ditadas pela Lei 8.666/93, considerada por muitos controversa e ultrapassada. Além disso, essa lei sofreu inúmeras alterações devido a decisões judiciais e jurisprudência que modificaram sua essência e causaram impactos consideráveis nos processos de compras públicas. Não obstante, outras leis surgiram paralelamente à Lei 8.666/93 ditando regras específicas sobre determinados procedimentos, o que gerou regras esparsas para a condução de processos diversos, mas com o mesmo objetivo (Brasil, 1993).

Em consequência, com o objetivo de modernizar a legislação sobre as aquisições e contratos públicos, foi editada no ano de 2021 a Lei 14.133/2021, já conhecida como a Nova Lei de Licitações (NLL). Essa Lei entrou em vigor imediatamente, mas prevê o espaço de 2 (dois) anos para a revogação total da Lei 8.666/93, ou seja, a fim de permitir a adequação às novas normas, a NLL previu um período de transição dessas duas leis, que extingui em janeiro de 2024.

Assim sendo, é de relevante importância a discussão acadêmica da Nova Lei de Licitações, uma vez que interessa à sociedade compreender como se dará o processo doravante e quais as implicações, positivas ou não, que poderão advir em face do novo regramento. Para esta tarefa, pretende-se responder à seguinte questão fundamental: quais os prováveis impactos que a Nova Lei de Licitações trouxe para o processo de contratações públicas no Brasil?

Para tanto, este trabalho foi organizado em cinco partes. Na primeira, faz-se a introdução e apresentação do trabalho. Na segunda parte, discute-se a fundamentação teórica abordando os conceitos e características dos contratos administrativos, a distinção do Contrato Administrativo, o contrato administrativo na Lei 8.666/93 e na Nova Lei de

e-ISSN 3085-6485

Licitações. A metodologia usada na pesquisa é mostrada na parte 3. Os resultados são apresentados na parte 4. No tópico 5, fazem-se as considerações finais e, por fim, apresenta-se a lista de referências bibliográficas usadas na pesquisa.

2. Fundamentação Teórica

2.1 Contrato Administrativo: Conceituação e Características

De acordo com Valette (2000), há exemplos de contratos administrativos na antiguidade, era comum a negociação entre uma pessoa e o poder público, visando à formalização de contratos com o objetivo de satisfazer a todos os envolvidos. Contratos de arrendamentos de terras públicas com particulares eram obrigados a satisfazer determinadas necessidades coletivas. O contrato administrativo é um tipo de acordo entre a Administração e terceiros no qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas sujeitam-se a imposições variáveis de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado (Bandeira de Melo, 1999). Os contratos administrativos são "[...] os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra, para a consecução de fins públicos, segundo o regime jurídico de direito público" (Di Pietro, 2007). Os contratos administrativos são ação correspondida por ambas as partes interessadas, sendo uma delas da Administração Pública, que, incluída pelo consenso, têm por objeto a constituição, o subjetivo, o objetivo e o espiritual, visando a atender, com prestações comutativas, a interesses distintos, um deles o público (Moreira Neto, 2006). De acordo com Meireles (2016), o contrato administrativo "[...] é sempre consensual e, em regra, formal, oneroso, comutativo e realizado em consideração à pessoa com quem se contrata".

Conforme explica Meirelles (2006), o que caracteriza o contrato administrativo e o distingue do contrato privado é a participação da administração na relação jurídica bilateral com supremacia de poder para fixar as condições iniciais do ajuste. Há outras características, que podem ocorrer no contrato, consolidando sua natureza administrativa, assinalando o privilégio administrativo na relação contratual. Dessa posição surgem as cláusulas exorbitantes do direito comum, que dão ao contrato a sua submissão a um regime de direito público (Meirelles, 2006). É preciso tomar como referência primeira para a caracterização da contratação administrativa no Direito brasileiro o disposto no artigo 54, caput, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual os contratos administrativos de que trata a referida Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando indefinidamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (Brasil, 1993). A

e-ISSN 3085-6485

Lei de Licitações e Contratos Administrativos apresenta no artigo 58 um rol de prerrogativas conferidas à Administração Pública que são chamadas de cláusulas exorbitantes cuja finalidade é a de assegurar a posição de supremacia da Administração em relação ao particular. São assim chamadas porque exorbitam certos direitos que não são admitidos em contratos privados, por exemplo. Isso ocorre em virtude do princípio da supremacia do interesse público, onde o interesse social prevalece sobre o particular em diversos aspectos, desde que previsto em lei (Di Pietro, 2007).

2.2 O Contrato Administrativo na Lei 8.666/93

Nos termos do parágrafo único, do artigo 2°, da Lei 8.666/93, o contrato é todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada (Brasil, 1993).

De acordo com a Lei 8.666/93, os contratos administrativos precisam seguir regras específicas, dentre as quais pode-se destacar: a previsão de recursos que assegurem o pagamento das obrigações no período ajustado; a existência de garantia caucionária; o estabelecimento das responsabilidades das partes, assim como a previsão das penalidades cabíveis e os valores das multas; a devida prestação de contas; a duração dos contratos; a previsão das alterações contratuais; suas revisões; os casos de reequilíbrio econômico-financeiro; variações; os casos de rescisão contratual; entre outras obrigações que assegurem o zelo pelo cumprimento contratual (Meirelles, 2016).

Ademais, de acordo com o art. 60 da Lei 8.666/93, os contratos e seus aditamentos deverão ser lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, além da necessidade de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para a sua eficácia (Brasil, 1993). Meireles (2016) esclarece que a Lei 8.666/93 estabelece que o contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, sendo dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista na lei, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras.

e-ISSN 3085-6485

A Lei 8.666/93 vigorou desde 1993 e, após várias alterações e mutações oriundas de decisões judiciais (jurisprudência), sedimentou as regras de licitações e contratos administrativos em âmbito nacional. Após quase 30 anos, a referida lei foi substituída por uma nova lei, a Lei 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações – NLL. Embora a Lei 8.666/93 permaneça em vigor até 01/04/2023 e, ainda, que os contratos feitos com base nela ainda devam permanecer sob seu regimento até sua conclusão, as discussões sobre as novidades e avanços da NLL tomaram conta das bancas acadêmicas e das repartições públicas, interessadas em compreender como a NLL está impactando as compras públicas e os contratos administrativos (Niebuhr, 2021).

Dessa forma, considerando o objetivo deste trabalho, passa-se a analisar a seguir as inovações trazidas pela Nova Lei de Licitações no que se refere aos contratos administrativos.

2.3 O Contrato Administrativo na Nova Lei de Licitações

De pronto, destaca-se que a Nova Lei de Licitações e Contratos revogou as Leis 8.666/1993 (Licitações e Contratos Administrativos), 10.520/2002 (Pregão) e 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações – RDC). Assim, as regras ditadas nessas leis passaram a ser tratadas como procedimentos na NLL (Furtado, 2021).

No que se refere aos contratos administrativos, pode-se apontar diversos pontos de destaque em relação à Lei 8.666/93, inclusive alguns que não sofreram alterações, mas que podem gerar reflexos nos contratos. De maneira geral, deve-se informar que a NLL manteve todas as prerrogativas burocráticas da Lei 8.666/93, notadamente aquelas prerrogativas extraordinárias da Administração Pública (cláusulas exorbitantes). Entretanto, percebe-se o risco de aumento dos custos de transação pública em prejuízo das vantagens almejadas (Macedo, 2022).

Quanto ao Regime de Execução do Contrato, a Lei 8.666/93 previa a empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, empreitada integral e tarefa. A 12.462/2011 já apresentava o regime de contratação integrada. A NLL trouxe como novidade os seguintes regimes: empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, empreitada integral, contratação por tarefa, contratação integrada, contratação semi-integrada, fornecimento e prestação de serviço associado (Bittencourt, 2022).

Destaca-se que a Contratação Integral (que não existia na Lei 8.666/93, mas na 12.462/11) trata-se de um regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar

e-ISSN 3085-6485

obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto (Bittencourt, 2022).

Da mesma forma, o regime de contratação semi-integrada não existia na Lei 8.666/93, apenas na Lei 13.303/2016, porém foi instituído pela NLL. Trata-se de um regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. A diferença entre a contratação integrada e a semi-integrada é que, na contratação integrada, a contratada também elabora o projeto básico (Rodrigues, 2021).

Já o regime de fornecimento e prestação de serviço associado não existia na Lei 8.666/1993. Trata-se de um regime de contratação instituído pela NLL em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado (Furtado, 2021).

Embora não explicitamente, a Lei 8.666/1993 prevê alguns dos instrumentos auxiliares, como o sistema de registro de preços (art. 15, II), a pré-qualificação (art. 114); e o registro cadastral (arts. 34 a 37). Destaca-se, ainda, que a antiga lei não prevê o credenciamento (embora admitido pela doutrina e jurisprudência) e o procedimento de manifestação de interesse. Na NLL estão previstos de forma explícita os seguintes instrumentos auxiliares: credenciamento; pré-qualificação; procedimento de manifestação de interesse; sistema de registro de preços; e registro cadastral (Macedo, 2022).

Destaque especial para a contratação via Registro de Preços. A Lei 8.666/93 previa o prazo máximo de vigência de um ano, incluindo suas prorrogações, além de não fixar expressamente limites para adesão a essa modalidade. A NLL prevê prazo de vigência de até um ano, prorrogável uma vez, por igual período (art. 84), além de admitir outras possibilidades de registro que não eram previstas na Lei 8.666/93, tais como: a utilização do SRP mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação; bem como, para obras e serviços de engenharia, com algumas condições (art. 85). Ressalta-se, também, que a NLL estabeleceu limite para adesão ao ARP, em regra, 50% por órgão ou entidade / o dobro na totalidade (Bittencourt, 2022).

e-ISSN 3085-6485

Não houve modificação na modalidade de contratação direta. As modalidades de inexigibilidade ou dispensa de licitação foram mantidas. No entanto, a Lei Nova traz diversos detalhes inovadores.

A Lei 8.666/93 prevê três hipóteses de inexigibilidade de licitação, que ocorrem quando não é possível a contratação por meio de licitação, quais sejam: contratação com exclusividade de fornecedor; contratação de serviço técnico; e contratação de profissional do setor artístico. A NLL manteve essas possibilidades, mas deixa de mencionar a necessidade de o serviço ter natureza singular e passa a exigir que ele seja predominantemente intelectual. Assim, os novos requisitos para o serviço técnico são: natureza predominantemente intelectual e prestação por um profissional de notória especialização (Rodrigues, 2021).

Insta observar que a Nova Lei prevê ainda duas novas hipóteses para a contratação direta por inexigibilidade, quais sejam:

(I) Credenciamento, que é utilizado quando a Administração quer dispor do máximo possível de profissionais credenciados, deixando a cargo do usuário do serviço a escolha. A administração estabelece os requisitos a serem cumpridos e as informações a respeito do credenciamento e quem se interessar é contratado diretamente, pois não existe competição; e

(II) Aquisição ou locação de imóveis cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha: é o caso de haver a necessidade de locação ou compra de um imóvel específico, destinado a atender determinada finalidade pública.

Essa hipótese é classificada atualmente como licitação dispensável, uma vez que, mesmo que a Administração quisesse, não haveria como realizar licitação nesses casos, já que as características específicas e a localização do imóvel condicionam a escolha. Como não há a possibilidade de se realizar a licitação, essa classificação foi alterada pela Nova Lei, que a coloca como hipótese de inexigibilidade (Furtado, 2021).

Tanto a Lei 8.666/93 quanto a NLL trazem as hipóteses de licitação dispensável e licitação dispensada. Segundo essas leis, a licitação é dispensável quando é possível fazer a contratação por intermédio de licitação, mas o legislador dispensa a Administração de realizá-la, permitindo a contratação direta. A Lei 8.666/93 já prevê diversas hipóteses em que a licitação é dispensável, mas a Nova Lei de Licitação traz algumas mudanças importantes.

As principais são as seguintes:

e-ISSN 3085-6485

(I) Baixo valor: o valor máximo para a dispensa de licitação por baixo valor, que antes era 33 mil para obras e serviços de engenharia e 17 mil para compras e outros serviços, passa a ser 100 mil para obras e serviços de engenharia e para serviços de manutenção de veículos automotores (nova hipótese) e 50 mil para compras e outros serviços. Interessa destacar que antes a Lei 8.666/93 não previa a temporalidade de reajuste desses valores, porém a NLL prevê que esses valores serão atualizados anualmente no dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 75, incisos I e II da NLL (BRASIL, 1993, BRASIL, 14.133/21). A esse respeito, anota-se que a partir de 1º de janeiro de 2023 as contratações diretas em razão do "pequeno valor" passam a ter os seguintes valores, respetivamente, R$ 114.416,65 e 57.208,33. Esta é a segunda atualização, desde que a lei entrou em vigor no dia 1º de abril de 2021 (Brasil, Decreto nº 11.317/2022).

(II) Emergência: na lei atual (8666/93), nos casos de emergência e calamidade pública, pode haver uma contratação direta com prazo máximo de 180 dias de duração do contrato. Pela NLL, esse prazo máximo passa a ser de um ano (Brasil, 1993, Brasil, 14.133/21).

Em relação ao termo "licitação dispensada", é importante salientar que a doutrina o entende como diferente do termo licitação dispensável. É que segundo a Lei 8.666/93, a licitação é dispensada quando o legislador determina que não se faça licitação, em alguns casos de alienação de bens da Administração (Brasil, 1993, Brasil, 14.133/21).

Já de acordo com a Nova Lei de Licitação, é adotado o termo "admitida a dispensa" para se referir às mesmas hipóteses em que a licitação é dispensada na lei 8.666/93, mas existe dúvida em saber se esse termo significa dispensada (obrigatória a dispensa) ou dispensável (possível a dispensa). Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência deverão debater o assunto para que se firme a compreensão exata sobre qual era o desejo do legislador (Brasil, 1993, Brasil, 14.133/21).

Em relação à transparência pública dos contratos, a NLL reforçou esse quesito, ao tornar obrigatória a gravação em vídeo e áudio das sessões (art. 17, §§ 2º e 5º). Além disso, a Nova Lei proibiu a exigência de registro ou identificação para acesso aos elementos da licitação, prática que servia para monitorar as empresas interessadas na contratação (art. 25, § 3º), o que colocava a lisura do processo sob risco. O ponto de destaque nessa questão é a criação de um Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), onde deverão constar os

e-ISSN 3085-6485

planos de contratação anuais, catálogos eletrônicos de padronização, editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos, atas de registro de preços e contratos e termos aditivos e outras informações para amplitude nos processos de contratações públicas (Brasil, 14.133/21).

A NLL estipulou como cláusula obrigatória dos contratos administrativos o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços ou reequilíbrio econômico-financeiro (art. 92, incisos X e XI). Antes, por não haver essa definição legal quanto ao prazo, ocorria omissão da Administração Pública na apreciação de tais pedidos, esticando os prazos por longos períodos (Brasil, 14.133/21).

Em relação ao seguro-garantia dos contratos, a NLL consagrou a cláusula de retomada, conhecida como step in no seguro-garantia, ou seja, a possibilidade de a seguradora assumir a execução da obra em caso de inadimplemento do contratado (art. 102) (Brasil, 14.133/21).

No caso de alteração unilateral do contrato, a NLL impôs que, no mesmo termo aditivo, seja feita a alteração unilateral do contrato e o correspondente restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato (art. 130) (BRASIL, 14.133/21).

Outra importante alteração refere-se ao atraso de pagamentos da Administração Pública que o contratado é obrigado a tolerar. Em vez dos 90 dias da lei de 1993, agora são 60 dias (art. 137, § 2º, inc. IV) (Brasil, 14.133/21).

No que se refere aos critérios para a suspensão ou anulação do contrato administrativo (art. 147), a NLL redefiniu os critérios, tornando-os mais rigorosos, com potencial para evitar insucessos de empreendimentos públicos, como obras paradas (Brasil, 14.133/21).

Sobre o Controle Externo, a NLL fixou o prazo de 25 dias úteis para que o Tribunal de Contas, ao suspender cautelarmente um processo licitatório, decida definitivamente sobre o mérito da irregularidade (art. 171, § 1º), evitando assim que a Corte de Contas demore excessivamente na análise do mérito da decisão e provoque paralisação excessiva de contratos públicos (Brasil, 14.133/21).

Essas são as principais alterações trazidas pela Nova Lei de licitações que causaram impactos nos contratos administrativos. Destarte, não se pretendeu, neste artigo, esgotar todas as possibilidades, mas elencar as principais novidades, a fim de permitir debates interessantes que possam contribuir para uma maior compreensão da nova legislação.

3. Metodologia

e-ISSN 3085-6485

Considerando que foram utilizados trabalhos e normas já publicados, este artigo se configura como uma revisão bibliográfica (Gil, 2019). Quanto à sua natureza, o trabalho é pesquisa básica, com perspectivas qualitativa quanto a abordagem do problema, explorando a estrutura conceitual e legal do tema para alcançar as conclusões da pesquisa. Quanto aos objetivos, o estudo é descritivo (Lakatos & Marconi, 2021).

Para a análise do problema, optou-se por uma abordagem não quantitativa, buscando estabelecer relações entre os fatos e o objeto da pesquisa. Para tanto, foram analisados documentos, leis, normas e materiais já publicados. Dessa forma, a pesquisa é caracterizada como bibliográfica e descritiva (GIL, 2019).

Para a operacionalização da pesquisa, realizou-se uma análise documental utilizando a legislação e as normas que regem as licitações e contratos públicos no país, bem como materiais publicados em outros estudos, além de pesquisas em sites específicos na Internet e em trabalhos publicados por órgãos especializados.

4. Resultados e Discussões

Em conformidade com o exposto anteriormente, a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) trouxe importantes inovações legislativas sobre os Contratos Administrativos anteriormente previstos na Lei 8.666/93. Como se verificou, o contrato administrativo é uma espécie de acordo formal com cláusulas definidas em lei, feito entre a Administração Pública e um terceiro para a consecução de um determinado objeto. Diferentemente dos contratos privados, viu-se que, no contrato administrativo, o poder público possui certas preferências sobre o prestador privado, em razão das cláusulas exorbitantes previstas na lei, em obediência ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Percebeu-se, ainda, que na lei anterior (Lei 8.666/93), que vigorou durante 30 anos e exauriu seus efeitos a partir de 1º de abril de 2023, o contrato administrativo era tido como qualquer ajuste entre a Administração Pública e particulares, com vistas à formação de vínculo específico e obrigações recíprocas. Essa lei regeu por longo tempo os contratos administrativos na Administração Pública, mas está sendo definitivamente substituída pela Lei 14.133/2021, a partir de 1º de abril de 2023, após dois anos da edição da NLL, período em que a lei anterior foi sendo substituída gradativamente.

Em razão disso, tanto no campo acadêmico quanto no campo jurídico, os debates sobre as inovações da NLL têm sido constantes e buscam obter melhor compreensão sobre essas inovações e os impactos trazidos pela nova legislação. Assim, para fins deste trabalho,

e-ISSN 3085-6485

concentrou-se a análise nas principais modificações trazidas pela NLL em relação aos contratos administrativos, os quais passam a ser discutidos a seguir.

Inicialmente, verificou-se que a NLL tratou de revogar as Leis 8.666/1993 (Licitações e Contratos Administrativos), 10.520/2002 (Pregão) e 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações – RDC), consolidando no novo texto todas as possibilidades de contratação pública. Percebe-se que esse fato pode tornar mais fácil aos operadores o manuseio e compreensão das normas relativas aos procedimentos para contratação pública.

Posteriormente, viu-se que a NLL trouxe relevantes novidades para o processo de aquisições públicas pelo governo brasileiro em todas as suas esferas. Destaca-se, porém, que a Nova Lei manteve vários pontos da Lei 8.666/93, inclusive as prerrogativas burocráticas.

Já no que se refere ao regime de execução dos contratos, a novidade é a introdução de novos regimes, como a Contratação Integral, que constava somente da Lei 12.462/11 (Regime Diferenciado de Contratação). Nessa modalidade, o contratado tem a obrigação de entregar o produto/obra em sua totalidade. A mesma situação ocorre no regime de contratação semi-integrada, que só existia na Lei 13.303/2016 e agora está na NLL. A diferença para a Contratação Integral é que, na semi-integrada, o contratado não elabora o projeto básico.

Outra novidade foi o fornecimento e prestação de serviço associado, procedimento em que o contratado também fica responsável pela operação e manutenção do objeto por tempo determinado.

A NLL inovou também nos instrumentos auxiliares de contratação, ao prever explicitamente as modalidades de credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral. Já a modalidade de registro de preços (Sistema de Registro de Preços - SRP) sofreu consideráveis alterações, destacando-se o estabelecimento do prazo de 1 ano, prorrogável por igual período para sua vigência, além da permissão para aplicação de SRP nas modalidades de dispensa ou inexigibilidade de licitação e para obras e serviços de engenharia.

No que se refere aos procedimentos de contratação direta, verificou-se que a NLL manteve os requisitos da Lei 8.666/93, mas definiu que, para os casos de contratação por inexigibilidade de licitação, a exigência deve ser para os casos predominantemente intelectuais e prestação por um profissional de notória especialização. Além disso, trouxe a previsão para duas novas hipóteses de contratação por inexigibilidade: o credenciamento e a aquisição ou locação de imóveis para casos que atendem interesse público de características

e-ISSN 3085-6485

específicas. Em relação à dispensa de licitação, a principal alteração se refere aos valores máximos para dispensa, que foram majorados e desvinculados dos valores das outras modalidades, como era feito na Lei 8.666/93.

A análise das mudanças introduzidas pela Nova Lei de Licitações (NLL) revela um esforço significativo de modernização e simplificação das normas que regem as contratações públicas no Brasil. A revogação das Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011, consolidando suas disposições em um único texto legislativo, visa facilitar a compreensão e aplicação das normas pelos operadores do direito e gestores públicos, melhorando a eficiência dos processos de licitação e reduzindo a complexidade e o tempo despendido. A introdução de novos regimes de execução contratual, como a Contratação Integral e a semi-integrada, amplia as opções da Administração Pública, permitindo maior flexibilidade e adequação às especificidades de cada projeto.

As inovações nos instrumentos auxiliares de contratação, como o credenciamento e a pré-qualificação, juntamente com as mudanças no Sistema de Registro de Preços (SRP), demonstram um compromisso com a transparência e a eficiência nas compras públicas. As novas modalidades e alterações introduzidas pela NLL mostram um alinhamento com práticas modernas de gestão pública, visando a legalidade, eficácia e economicidade dos processos. A previsão de novas hipóteses de contratação por inexigibilidade e as alterações nos valores para dispensa de licitação são medidas que podem dinamizar e desburocratizar as contratações públicas, mantendo a necessária rigidez nos casos de maior complexidade e relevância.

O quadro a seguir faz um breve resumo das alterações trazidas pela Nova Lei de Licitação em relação aos contratos administrativos:

Quadro 1 – Resumo das Alterações Trazidas pela Lei 14.133/2021 nos Contratos Administrativos

Assunto	**Lei 8.666/93**	**Alterações da Lei 14.133/2021**	**Prováveis impactos**
Regime Diferenciado de Contratação	Não constava (contava em outra Lei, a 12.462/2011)	Instituído na NLL	Uniformidade de tratamento da licitação, melhor compreensão.
Prerrogativas contratuais (cláusulas exorbitantes)	Já constava	Manteve, com maior ênfase	Risco de aumento nos custos de transação

e-ISSN 3085-6485

Assunto	**Lei 8.666/93**	**Alterações da Lei 14.133/2021**	**Prováveis impactos**
Regime de execução do Contrato	Empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, empreitada integral e tarefa.	Empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, empreitada integral, contratação por tarefa, contratação integrada, contratação semi-integrada, fornecimento e prestação de serviço associado.	Ampliação das modalidades de regime de contratação, possibilitando melhoria nas negociações das licitações e contratos.
Instrumentos Auxiliares de Contratação	O sistema de registro de preços (art. 15, II), a pré-qualificação (art. 114); e o registro cadastral	Credenciamento; pré-qualificação; procedimento de manifestação de interesse; sistema de registro de preços; e registro cadastral	O maior número de instrumentos facilita as operações e flexibiliza as possibilidades de solução para a Adm. Pública.
Sistema de Registro de Preços	Não fixava limites	Prazo máximo de vigência de 1 ano, prorrogável por igual período.	Melhor gestão das Atas de Registro de Preços.
	Não permitia o uso para Dispensa de Licitação e Inexigibilidade, nem para obras e serviços de engenharia.	Permitiu o uso para Dispensa de Licitação e Inexigibilidade, nem para obras e serviços de engenharia.	Maior flexibilidade e possibilidades de contratações, sem riscos para ao administrador.
Contratação por Inexigibilidade de Licitação.	Contratação com exclusividade de fornecedor; contratação de serviço técnico; e contratação de profissional do setor artístico.	Eliminou a necessidade de o serviço ter natureza singular e passa a exigir que ele seja predominantemente intelectual.	Os novos requisitos para o serviço técnico são: natureza predominantemente intelectual e prestação por um profissional de notória especialização, flexibilizando a contratação e dando mais liberdade ao Administrador.
	Não previa o credenciamento e não permitia aquisição/locação de imóveis nessa modalidade.	Inclusão da hipótese de Credenciamento e aquisição ou locação de imóveis cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha	Maior potencial de negociação. Facilidade para contratação de pequenos serviços e fornecedores (como fornecimento de gás, por exemplo)

e-ISSN 3085-6485

Assunto	Lei 8.666/93	Alterações da Lei 14.133/2021	Prováveis impactos
Contratação por Dispensa de Licitação.	Baixo valor disponível e vinculado a um percentual das outras modalidades.	Aumento do valor, desvinculação do percentual, estabelecimento de valor corrigido anualmente	Destravou o processo de aquisições de baixo valor, permitindo maior flexibilidade e economia processual.
Contratações de emergência	Contratação direta com prazo de 180 dias	Contratação direta com prazo de 360 dias	Maior prazo, melhor operacionalidade e maior economia processual.
Transparência Pública dos Contratos	Já existia	Reforçou a transparência pública, exigindo gravação das sessões; retirou as restrições genéricas; instituiu o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).	Reforço da transparência pública, contribuindo para melhoria do controle externo, interno e do controle social pela comunidade.

Fonte: 3ª edição, revista e atualizada, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei n° 14.133/2021. Equipe Cadip: Roberto Camilo de Carvalho Jr; Vanderlei de Paula Machuco; Marcio Francisco Cotineli; Renata Cesar Clark; Renata Daniela Ruggiero Facundo e Ricardo Frigini da Silva.

5. Considerações Finais

Os resultados mostraram que a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) trouxe importantes inovações legislativas sobre os Contratos Administrativos antes previstos na Lei 8.666/93, notadamente no que se refere à uniformidade dos procedimentos licitatórios, à ampliação das modalidades, à flexibilização dos procedimentos, ao aumento dos limites para contratação direta, à maior participação dos atores (como é o caso da modalidade de "diálogo competitivo"), ao aumento do número de instrumentos auxiliares de contratação, à flexibilização da dispensa e inexigibilidade de contratação e ao fortalecimento da transparência pública.

Por ora, foi possível identificar que a desvantagem da NLL estaria relacionada ao possível aumento dos custos de transação, o que somente poderá ser constatada a posteriori.

Desse modo, é possível notar que a Nova Lei de Licitações trouxe importantes modificações no sistema de compras e contratações públicas do país, mas que será preciso

e-ISSN 3085-6485

um acompanhamento efetivo para saber se as vantagens serão suficientes para suplantar os possíveis custos de transação, em razão da implantação dos novos procedimentos.

Em face do relatado, conclui-se que foi possível cumprir os objetivos desta pesquisa.

Para outros trabalhos, considerando que se trata de uma lei recente, sugere-se pesquisar sobre os efeitos práticos da Nova Lei de Licitações sobre os contratos administrativos na Administração Pública a partir de sua implementação efetiva, com o objetivo de verificar sua real eficácia nos procedimentos de compras e aquisições públicas pelo governo brasileiro.

REFERÊNCIAS

Bittencourt, S. (2022). Comentando, artigo por artigo, a NOVA Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Fórum.

Brasil. (1993). Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 12 de junho de 2022.

Brasil. (2021). Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 15 de dezembro de 2022.

Furtado, M. R. (2021). A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (1ª ed.). Vila Velha: CONSULTRE.

Gil, A. C. (2019). Métodos e técnicas de pesquisa social (8ª ed.). São Paulo: Atlas.

Macedo, A. (2022). A Nova Lei de Licitações. União dos Municípios da Bahia (UPB), in Painel Capacita. Salvador.

Marconi, M. de A., & Lakatos, E. M. (2020). Fundamentos de metodologia científica (9ª ed.). São Paulo: Atlas.

Meirelles, H. L. (2016). Direito Administrativo Brasileiro (29ª ed.). São Paulo: Malheiros.

Niebuhr, J. de M. (2021). Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2ª ed.). Curitiba: Zênite.

e-ISSN 3085-6485

Rodrigues, R. B. (2021). Nova Lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças. São Paulo: Expressa.